



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 7C505-7BC7B-B443C



Decisão Monocrática 00846/2020-1

Processos: 05135/2012-6, 06224/2018-1, 05024/2013-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2011

UG: PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: RAQUEL FERREIRA MAGESTE LESSA, ANDERSON SODRE DA SILVA, CLEBER ROGERIO OAKES, INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO A MODERNIZACAO ADMINISTRATIVA, RODRIGO CASSARO BARCELLOS, HELTON BRUNO PESSI, HERCULES DO NASCIMENTO CAPELLI, ALEXANDRE BARBOZA COUTINHO

Procuradores: MIGUEL RIBEIRO CASTELANO (OAB: 117322-MG), CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO (OAB: 143208-MG, OAB: 48667-PR, OAB: 25345-RS, OAB: 16743-SC, OAB: 215204-SP), HELTON BRUNO PESSI (OAB: 13736-ES)

Tratam os autos de Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, em cumprimento a determinação estabelecida no Plano nº. 112/2012, relativa aos atos de gestão praticados no exercício de 2011, sob a responsabilidade dos Srs. **Alexandre Barboza Coutinho, Anderson Sodré da Silva, Raquel Ferreira Mageste Lessa, Hércules do Nascimento Capelli, Helton Bruno Pessi, e Rodrigo Cassaro Barcellos.**

O Acórdão TC 556/2018 – Segunda Câmara, reiterado pelo Acórdão TC 671/2019-1-Plenário, apenou, dentre os responsáveis, o Sr. Hércules do Nascimento Capelli em multa pecuniária individual no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Através da Decisão 2716/2019-6, foi deferido pedido de parcelamento da multa em 12 (doze) vezes.

Verifica-se que a Decisão Monocrática 1171/2019-7 e a Decisão Monocrática 571/2020-1, concederam quitações aos Srs. Alexandre Barboza Coutinho, Raquel Ferreira Mageste Lessa, Rodrigo Cassaro Barcellos e Helton Bruno Pessi, tendo em vista os recolhimentos das multas aplicadas pelo referido acórdão condenatório.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

A Secretaria do Ministério Público de Contas por meio do Termo de Verificação nº. 178/2020-1, certifica que o Sr. **HELTON BRUNO PESSI**, recolheu integralmente o parcelamento do valor da multa a ele aplicada.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 3461/2020-9**, subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, concluindo pela expedição da **quitação** ao Sr. HELTON BRUNO PESSI, quanto à **multa** pecuniária individual no valor de

R\$ 3.000,00 (mil reais), aplicada pelo acórdão condenatório e posterior arquivamento do feito, na forma do art. 331,II, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEES) devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no acórdão condenatório quanto a multa referente ao Sr. Anderson Sodré da Silva.

É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual delegou aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Verifico que o valor correspondente a multa aplicada aos responsáveis **Sr. HELTON BRUNO PESSI**, foi pago integralmente, conforme o Termo de Verificação nº. 178/2020, expedidos pela Secretária do Ministério Público de Contas.

Portanto, entendo que a multa está devidamente quitada, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos dispostos no art. 460 do Regimento Interno, vejamos:

Art. 460. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável, após audiência do Ministério Público junto ao Tribunal.

Assim, em razão do recolhimento integral da multa, o presente processo deve ser arquivado conforme determina o artigo 331, II[1] do RITCEES.

DECISÃO

Ante ao exposto, **DECIDO**:

1. Dar a devida **QUITAÇÃO** da **MULTA aplicada ao Sr. HELTON BRUNO PESSI**, nos termos do artigo 460 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. **ARQUIVAR**, o processo na forma do artigo 331, II, do RITCEES.
3. **DEVOLVER** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Vitória ES, 30 de outubro de 2020

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Relator

[1] Art. 331. Os processos serão desarquivados pelo colegiado, a pedido do Relator, nos seguintes casos;

II - quando o responsável comprovar o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, dando-lhe quitação;